



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.686 - PE (2014/0080812-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MÁRIO TEIXEIRA DE PAULA
ADVOGADOS : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES
THIAGO SENNA LEÔNIDAS GOMES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR. SÚMULA 115/STJ.

I - Publicada em 2/9/2015 a decisão recorrida, é intempestivo o agravo regimental interposto em 9/9/2015, fora, portanto, do quinquídio legal.

II - O advogado titular do certificado digital utilizado para a interposição do agravo regimental não possui procuração nos autos, nos termos dos arts. 12 e 14, ambos da Resolução n. 14, de 28/6/2013, razão pela qual o recurso é inexistente. Súmula 115/STJ.

III - Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.686 - PE (2014/0080812-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MÁRIO TEIXEIRA DE PAULA
ADVOGADOS : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES
THIAGO SENNA LEÔNIDAS GOMES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de agravo regimental contra decisão constante às e-STJ fls. 1047/1051, que negou seguimento a recurso especial objetivando a despronúncia de MÁRIO TEIXEIRA DE PAULA, incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o art. 29, todos do Código Penal.

Alega que "a pronúncia alega que o recorrente seria o autor intelectual de um crime e de que este, a seu mando, teria sido praticado pelos co-réus em autoria material, tese que foi desmoronada pelo Tribunal do Júri, quando absolveu os autores materiais, o que torna a pronúncia sem a qualificação necessária de sua fundamentação, sob pena de desafio ilegal a decisão soberana do Tribunal do Júri, o que seria indispensável para balizar a roupagem da seriedade que deve marcar esses indícios, eleitos como idôneos para a sujeição do recorrente a julgamento pelo tribunal do júri" (e-STJ fls. 1067/1068).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, para despronunciar o recorrente, por absoluta falta de justa causa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.686 - PE (2014/0080812-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

O recurso não merece ser conhecido.

O prazo para a interposição de agravo contra decisão de Relator é de 5 (cinco) dias, conforme o disposto no art. 258, *caput*, do Regimento Interno do STJ.

No caso, a decisão recorrida (e-STJ fls. 1047/1051) foi publicada em 2/9/2015 (e-STJ fl. 1053), escoando-se o prazo em 8/9/2015.

Portanto, a interposição do presente recurso em 9/9/2015 (e-STJ fl. 1059) evidencia sua intempestividade.

Por outro lado, conforme certidão e-STJ fl. 1128 "não foi encontrada procuração ou substabelecimento em favor do titular do certificado digital signatário das petições de fls. 1059/1126 (agravos regimentais)".

A propósito do tema, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. RECURSO INTEMPESTIVO. TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. Mostra-se intempestivo o recurso interposto após o prazo de cinco dias previsto nos artigos 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do STJ.

2. O advogado titular do certificado digital utilizado para a interposição do agravo regimental não possui procuração nos autos, nos termos dos arts. 12 e 14, ambos da Resolução n.º 14, de 28/06/2013, razão pela qual o recurso é inexistente.

3. Incidência da Súmula 115/STJ.

4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 511.284/GO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 4/11/2014, DJe 12/11/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0080812-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.455.686 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016039020028170810 00216305020128170000 16039020028170810
216305020128170000 22220020016032 289668600

EM MESA

JULGADO: 01/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MÁRIO TEIXEIRA DE PAULA
ADVOGADO : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU : ALEXANDRE ANTÔNIO DA SILVA
CORRÉU : RANDUS BORGES DE MELO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MÁRIO TEIXEIRA DE PAULA
ADVOGADOS : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES
THIAGO SENNA LEÔNIDAS GOMES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.